



Protocolado em: PL - 144/2019 13/11/2019 11:23	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 14/Novembro/2019	Comissões: CCJL 14/11/2019
---	--	-------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que o presente subscrevem, observadas as disposições regimentais vêm, respeitosamente, propor o projeto de lei em comento que visa a autorizar o Poder Executivo Municipal a incluir Caxias do Sul na Região Metropolitana da Serra Gaúcha, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 14.293/2013.

Região metropolitana pode ser entendida como um recorte político-espacial complexo que envolve uma cidade central (metrópole) – Caxias do Sul – e polariza e dinamiza as demais cidades ao redor, influenciando-as econômica, social e politicamente. Essa polarização diz respeito à capacidade de assumir a concentração dos principais equipamentos urbanos de uma determinada região, como serviços públicos, aeroporto, centros de educação, etc. Já a dinâmica é estabelecida pelo movimento que se observa nas cidades, como o fluxo de pessoas, carros e empresas e o fluxo desses movimentos.

A expansão das cidades associada ao crescimento populacional reconfigura o espaço urbano, alterando paisagens anteriormente rurais em urbanas ou cidades horizontais em ambientes verticais. Do mesmo modo, passou-se a observar que algumas cidades aglutinaram-se, tornando visualmente uniformes, fenômeno que se conhece por conurbação.

O que se objetiva com a criação dessas regiões metropolitanas, em especial a da Serra Gaúcha, é um melhor planejamento e ordenamento de território, com a execução conjunta entre legisladores municipais para questões atinentes à saúde, mobilidade, educação, transporte, saneamento, lixo, economia, turismo e segurança pública.

A proposição está a tratar de competência concorrente eis que a simples inclusão de município em região metropolitana não implica, *per se*, a alteração da estrutura da máquina administrativa do Estado ou a violação da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF). Como dito, o que se pretende é viabilizar a maior interação no planejamento de políticas públicas comuns entre os municípios pertencentes à mesma conurbação.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

***“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 11.530, de 21 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusão do Município de Santo Antônio da Patrulha na Região Metropolitana de Porto Alegre. Vício de iniciativa. Inexistência. Improcedência do pedido.*”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

1. Não incide em violação da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF) lei complementar estadual que inclui novo município em região metropolitana. A simples inclusão de município em região metropolitana não implica, per se, a alteração da estrutura da máquina administrativa do Estado. Precedente: ADI nº 2.809/RS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/4/04.

2. O impedimento constitucional à atividade parlamentar que resulte em aumento de despesa (art. 63, I, CF/88) só se aplica aos casos de iniciativa legislativa reservada. Ademais, conforme esclarece a Assembleia Legislativa, a inclusão de município na região metropolitana não gera aumento de despesa para o Estado, uma vez que “a dotação orçamentária está vinculada à própria região metropolitana, independentemente do número de municípios que a integrem, sendo irrelevante, portanto, a inclusão posterior de Município da região em comento”.

3. A legislação impugnada observa formal e materialmente o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal. O instrumento normativo utilizado é idôneo, uma vez que se trata de lei complementar estadual, e o requisito territorial insculpido na expressão “municípios limítrofes” foi atendido. Na justificativa do projeto de lei, está demonstrada a proximidade física e a interdependência urbana, social e histórica entre o Município de Santo Antônio da Patrulha e os demais componentes da Região Metropolitana de Porto Alegre.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI nº 2.803/RS, Relator o Min. Dias Toffoli, DJ de 19/12/2014)”

Em termos de legislação, em 2015 foi instituído o Estatuto das Metrôpoles por meio da Lei 13.089, que estabeleceu as condicionantes e as responsabilidades de administração e financiamento das regiões metropolitanas no Brasil.

No Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº 14.293, de 29 de agosto de 2013, criou a Região Metropolitana da Serra Gaúcha, onde Caxias do Sul faz parte.

Portanto, para que Caxias do Sul efetivamente integre a Região, propõe a presente lei que, ainda, acata o previsto na Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 16. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social poderá, mediante lei complementar, instituir região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 1.º O Estado poderá, mediante lei complementar, com os mesmos fins, instituir, também, redes de Municípios, ainda que não limítrofes.

§ 2.º Cada região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou rede de Municípios disporá de órgão de caráter deliberativo, com atribuições e composição fixadas em lei complementar.

§ 3.º Para o atingimento dos objetivos de que tratam este artigo e seus parágrafos, serão destinados, obrigatoriamente, os recursos financeiros necessários e específicos no orçamento do Estado e dos Municípios.

Art. 17. As leis complementares previstas no artigo anterior só terão efeitos após a edição da lei municipal que aprove a inclusão do Município na entidade criada.”

Assim, para que se possa elaborar propostas em nível regional, facilitando o repasse de recursos pelo Governo Federal e soluções conjuntas para problemas dos municípios, propõe-se a autorização ao Poder Executivo para que Caxias integre a Região Metropolitana da Serra Gaúcha.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Diante do exposto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Caxias do Sul, 13 de novembro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

GUSTAVO TOIGO (Autor)

Vereador - PDT

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

Vereador - MDB



PROJETO DE LEI n° 144/2019

LEI n°, DE, DE DE

**AUTORIZA A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL NA REGIÃO
METROPOLITANA DA SERRA GAÚCHA.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o município de Caxias do Sul na Região Metropolitana da Serra Gaúcha, de acordo com a Lei Complementar Estadual n° 14.293, de 29 de agosto de 2013, que Cria a Região Metropolitana da Serra Gaúcha.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL